



EDITAL 018/2016

DIVULGAÇÃO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS DO RESULTADO PRELIMINAR - SEGUNDA ETAPA PROVA DISCURSIVA E PROVA PRÁTICA.

A Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo e a G-Strategic Gestão, Assessoria, Serviços e Logística, tornam público o **JULGAMENTO DOS RECURSOS DO RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA PRÁTICA E PROVA DISCURSIVA - 2ª ETAPA**, impetrados pelos candidatos nos termos do **item 11** do Edital de abertura do **CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OBJETIVAS, DE TÍTULOS, DISCURSIVA e PRÁTICA**, de caráter eliminatório e classificatório; para provimento de 60 (sessenta) vagas existentes no quadro da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo (ES).

CARGO: MOTORISTA

Nº de Inscrição	Nome do candidato
0713	HERNANDE MERÇOM BARBOSA

Pedido: Solicita a revisão da pontuação da prova prática.

Justificativa: Recurso conhecido e julgado **indeferido**. Os critérios de avaliação utilizados pelos examinadores foram os estabelecidos no edital 001/2016 (item 9.3.3), e ao procedermos à análise do formulário de avaliação da prova prática, o candidato obteve o seguinte desempenho:

Item	Faltas	FALTA GRAVE – MENOS 20,0 PONTOS POR FALTA
2.5	I	e) não sinalizar com antecedência a manobra pretendida ou sinalizá-la incorretamente;
2.6	I	f) não usar devidamente o cinto de segurança;
Total de pontos perdidos: 40 (quarenta) pontos		
Item	Faltas	FALTA MÉDIA – MENOS 15,0 PONTOS POR FALTA
3.3	I	c) interromper o funcionamento do motor, sem justa razão, após o início da prova;
3.10	I	j) engrenar ou utilizar as marchas de maneira incorreta, durante o percurso;
Total de pontos perdidos: 30 (trinta) pontos		
Item	Faltas	FALTA LEVE – MENOS 5,0 PONTOS POR FALTA
4.1	III	a) provocar movimentos irregulares no veículo, sem motivo justificado;
Total de pontos perdidos: 15 (quinze) pontos		

Após a apuração do desempenho do candidato o mesmo obteve um total de **85,00 (oitenta e cinco pontos) perdidos**.

Portanto, fica inalterado o resultado divulgado.

CARGO: ADVOGADO

Nº de Inscrição	Nome do Candidato
1002	HUMBERTO DIAS VIANA JUNIOR

Pedido: Solicita a revisão da pontuação atribuída ao item “B” da prova prática.

Justificativa: Recurso conhecido e julgado **indeferido**. Alega o candidato que a modalidade de licitação tomada de preço não é a única aplicável ao caso concreto, sendo permitida a modalidade concorrência por ser mais



abrangente e estar respaldada no art. 23, §3º e §4º da Lei n. 8.666/93. A questão indaga quanto a possibilidade da contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na realização de concurso público através da modalidade tomada de preços. Competiria ao candidato responder que de acordo com o serviço a ser prestado e o valor estimado da licitação seria possível a realização através da modalidade tomada de preços, nos termos do art. 23, inc. II, alínea 'b', da Lei n. 8.666/93. Ocorre que a resposta do candidato não é clara e precisa quanto a possibilidade de se empregar a modalidade tomada de preços a contratação pretendida, pois afirma expressamente: "... esta modalidade terá que ser revista e mudada para a modalidade concorrência, por se tratar de bens e serviços comuns. A modalidade tomada de preço caberia perfeitamente se fosse para contratar serviço de obras e engenharia, o que não é o caso". Apesar de ser possível a utilização da modalidade concorrência ao caso, a questão indaga quanto a possibilidade de emprego da modalidade toma de preços, e, nesse ponto, a resposta encontra-se incorreta por afirmar que a modalidade tomada de preços deve ser mudada para a concorrência.

Portanto, fica inalterado o resultado divulgado.

CARGO: ADVOGADO

Nº de Inscrição	Nome da Candidata
3528	LUIS CARLOS AVELLAR MERCON DE VARGAS

Pedido: Solicita a revisão da pontuação de sua prova prática.

Justificativa: Recurso conhecido e julgado **indeferido**. Tendo em vista o recurso apresentado, informa-se que as provas discursivas foram corrigidas através de critérios estritamente objetivos e aplicáveis a todos os candidatos. Alega o candidato fazer jus a pontuação referente a EMENTA, uma vez ter constado um "resumo das questões decididas no parecer" entre as linhas 4/6 com a expressão "Ref.". Todavia, ao contrário do afirmado pelo candidato, não constou nenhuma EMENTA no parecer, apenas uma referência do assunto a ser tratado no parecer que não se pode considerar como uma EMENTA. Para se caracterizar a EMENTA deveria constar o **resumo das questões decididas no parecer**, o que não foi apresentado na peça. Quanto ao segundo questionamento, informa-se que a pontuação pela inserção de espaços livre na peça profissional decorre do preenchimento dos requisitos necessários para a estruturação formal do Parecer, exigido no Edital do Concurso Público como critério de elaboração da peça profissional e aspectos técnicos do parecer. Na obra: MANUAL DO PARECER JURÍDICO - TEORIA E PRÁTICA, Ed. Jus Podivm, 2012, os autores René da Fonseca e Silva Neto e Diego Fernandes Guimarães, estabelecem como requisito do parecer a necessidade de inserção de espaços livres na estrutura do parecer, conforme exigido por esta Banca Julgadora. Diante disso, mantém-se a pontuação referente a inserção de espaços livres na peça processual

Portanto, fica inalterado o resultado divulgado.

CARGO: ADVOGADO

Nº de Inscrição	Nome do Candidato
3529	MICHELLE SOUZA MERÇON

Pedido: Solicita a revisão da pontuação de sua prova prática.

Justificativa: Recurso conhecido e julgado **indeferido**. Tendo em vista o recurso apresentado, informa-se que as provas discursivas foram corrigidas através de critérios estritamente objetivos e aplicáveis a todos os candidatos.



Alega o candidato que a fundamentação do item “C” está correta, eis que respondeu não ser possível a adoção da Pregão Eletrônico. Quanto a indagação da possibilidade de adoção do Pregão Eletrônico para a contratação de serviço peculiar específico, o candidato respondeu nos seguintes termos: *“A licitação em questão não deve ser realizada por Pregão Eletrônico, uma vez que esse só é indicado para as licitações de bens e serviços comuns, devendo ser adotado para o caso o Pregão Presencial, por ser mais adequado ao objeto em licitação”* (linhas 33/38). Esclareça-se que esta Banca Julgadora considerou a fundamentação parcialmente correta e atribuiu 10 (dez) pontos pela afirmação de não ser possível a realização de Pregão Eletrônico, mas retirou 5 (cinco) pontos por recomendar a adoção do Pregão Presencial para a licitação de serviço peculiar e específico. O art. 1º da Lei n. 10.520/2002 permite o emprego de Pregão Eletrônico ou Presencial somente para a aquisição de bens e serviços comuns, o que torna incorreta a afirmação de que o Pregão Presencial seria mais adequado para a aquisição de serviço peculiar e específico. Com relação a alegação de que a fundamentação do item “D” está correta e deve ser atribuída a totalidade dos 10 (dez) pontos da nota, informa-se que a alternativa foi considerada parcialmente correta, eis que o candidato respondeu que o edital deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado por não haver Diário Oficial no Município, como se depreende da resposta: *“Como não há Diário Oficial nessa municipalidade, deve-se publicar o resumo do edital da Tomada de Preços, em análise, no Diário Oficial do Estado (D.O.E)”* (linhas 38/42) e *“obrigatoriedade da publicação do edital da Tomada de Preços em questão no Diário Oficial do estado, já que o município de Conceição do Castelo não possui Diário Oficial próprio”* (linhas 51/55). De acordo com o art. 21, inc. II, da Lei n. 8.666/93, a publicação no Diário Oficial do Estado não depende da ausência de Diário Oficial na Municipalidade, mas do simples fato da licitação ser realizada por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal. Diante disso, a fundamentação apresentada pelo candidato encontra-se parcialmente incorreta, sendo passível a dedução da pontuação atribuída a questão. Quanto ao terceiro questionamento, informa-se que a pontuação pela inserção de espaços livre na peça profissional decorre do preenchimento dos requisitos necessários para a estruturação formal do Parecer, exigido no Edital do Concurso Público como critério de elaboração da peça profissional e aspectos técnicos do parecer. Na obra: MANUAL DO PARECER JURÍDICO - TEORIA E PRÁTICA, Ed. Jus Podivm, 2012, os autores René da Fonseca e Silva Neto e Diego Fernandes Guimarães, estabelecem como requisito do parecer a necessidade de inserção de espaços livres na estrutura do parecer, conforme exigido por esta Banca Julgadora. Diante disso, mantém-se a pontuação referente a inserção de espaços livres na peça processual.

Portanto, fica inalterado o resultado divulgado.

CARGO: ADVOGADO

Nº de Inscrição	Nome do Candidato
1653	TAMARA LÔBO DESTEFFANI

Pedido: Solicita a revisão da pontuação de sua prova prática.

Justificativa: Recurso conhecido e julgado **indeferido**. Tendo em vista o recurso apresentado, informa-se que as provas discursivas foram corrigidas através de critérios estritamente objetivos e aplicáveis a todos os candidatos. Esclarece-se que a pontuação pela inserção de espaços livre na peça profissional decorre do preenchimento dos requisitos necessários para a estruturação formal do Parecer, exigido no Edital do Concurso Público como critério de elaboração da peça profissional e aspectos técnicos do parecer. Na obra: MANUAL DO PARECER JURÍDICO - TEORIA E PRÁTICA, Ed. Jus Podivm, 2012, os autores René da Fonseca e Silva Neto e Diego Fernandes Guimarães, estabelecem como requisito do parecer a necessidade de inserção de espaços livres na estrutura do



parecer, conforme exigido por esta Banca Julgadora. Diante disso, mantem-se a pontuação referente a inserção de espaços livres na peça processual.

Portanto, fica inalterado o resultado divulgado.

Conceição do Castelo (ES), 29 de junho de 2016.

Francisco Saulo Belisário
Prefeito Municipal

Regilâne Daré dos Santos
Presidente da Comissão Especial

Antônio José Gonçalves de Siqueira
Coordenador Geral e Responsável Técnico
G-Strategic Administrador - CRA – ES nº 7228